



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-017FMS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OCULAR EM PACIENTE USUÁRIO DO SUS COM QUADRO GRAVE QUE IMPÕE RISCO DE PERDA DE VISÃO, RETINOPATIA DIABÉTICA (CID H36.0) EM AMBOS OS OLHOS, COM DESCOLAMENTO DE RETINA TRACIONAL ASSOCIADO À CATARATA EM AMBOS OS OLHOS, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ.

**SINTESE**

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação de empresa especializada para realização de cirurgia ocular em paciente usuário do SUS com quadro grave que impõe risco de perda de visão, retinopatia diabética (CID H36.0) em ambos os olhos, com descolamento de retina tracional associado à catarata em ambos os olhos, residente no Município de Tucumã-Pará, nos termos do artigo 25, *caput*.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

**Art. 25. É inexigível a licitação *quando houver inviabilidade de competição, em especial:* (grifos nossos)**

Para tanto, vejamos o que diz a justificativa apresentada:

*Venho através deste, informar que o Paciente Antônio Francisco Ramos Alves – portador de retinopatia diabética (CID H36.0) em ambos os olhos, com descolamento de retina tracional associado à catarata em ambos os olhos – submetido à avaliação médica especializada no Instituto Panamericano da Visão, na cidade de Goiânia-GO. Após a avaliação, foi evidenciada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de urgência em ambos os*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

olhos. Devido à urgência, assim dificultando em tempo hábil o acesso a outras avaliações clínicas, por conta da grande espera por vaga agendada, mesmo em instituição pública e privada. Urgência evidenciada em laudo médico redigido pelo Dr. Victor Oriete CRM 20583. Anexo ao processo parecer social realizado no município de origem. Pelo que solicito a contratação direto da aludida instituição hospitalar para realização dos procedimentos cirúrgicos.

Importante ressaltar, que o paciente corre grave risco de perda da visão e que o tempo corre contra o mesmo. Destacando-se que o procedimento recomendado, somente se realiza em hospitais e ou clinicas especializadas, que para emissão das cotações exigidas para contratação direta, precisam examinar o paciente. O que inviabiliza a possibilidade de competição.

Ora, não bastasse a dificuldade de acesso ao procedimento que se visa contratar, a gravidade do caso do paciente, o impede de realizar este deslocamento para consulta e avaliação para emissão de cotações em pelo menos 03 (três clinicas). Pesando ainda o agravante de que o cenário de pandemia que vivemos, afeta e inviabiliza este tipo de ação. E, por fim, considerando que o paciente, se não for prontamente atendido, certamente perderá sua visão. Sendo que a insistência na apresentação de várias cotações, considerando o exposto acima, consiste em entrave burocrático cruel e desumano que não pode servir para se sobrepor à saúde e vida de nenhum cidadão.

**DA JUSTIFICATIVA:**

Relembremos que a Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Neste espede, a Secretaria de Saúde do Município de Tucumã, no escopo de atender a usuário do SUS em quadro grave que impõe risco de perda de visão, tendo conseguindo vaga apenas em hospital da Rede Particular em Goiânia-GO. E, como se trata de caso de risco de perda de visão conforme já bem destacado, não há outras alternativas para garantir a proteção da saúde de uma vida humana, senão a internação naquela unidade para realização do procedimento cirúrgico recomendado. Destarte, insistimos, inviabilizada a possibilidade de competição.*

*Sendo assim, não pode o gestor público brincar de Deus e jogar com a saúde das pessoas e não utilizar as ferramentas disponíveis para salvar uma vida ou proteger a sua saúde e integridade física. Não é esta a finalidade da administração pública e nem dos procedimentos legais a ela inerentes. Ora, o paciente em questão possui diabetes que já afetou outras funções físicas e funcionais. Imagine este paciente exposto à contaminação por covid-19, ao ter que se dirigir para várias localidades atrás de hospitais para simples emissão de cotação?*

Ora, em primeiro momento, poderia até se cogitar que o caso vertente poderia ser autuado na forma de dispensa de licitação. Contudo, diante das razões acima expostas, fica evidente que a necessidade de preservação da saúde humana, se impõe a qualquer outra razão de excesso técnico. Afinal, mesmo em um processo de dispensa, haveria a obrigatoriedade de se aguardar a cotação de valores de serviço semelhantes, o que imporia o lapso temporal que poderia custar a vida da usuária. Outrossim, a solicitação e os documentos a ela colecionados, demonstram inequivocamente que para a realização de cotações, haveria a necessidade de que o usuário fosse examinado pessoalmente em vários estabelecimentos hospitalares.

Nesse sentido, importante frisar que a análise da documentação trazida aos autos, demonstra que o quadro de diabetes do usuário agrava a enfermidade que possui resultado de cegueira. Ainda, que a própria condição do usuário já inviabiliza esta peregrinação e, no cenário de covid-19 que vivemos há mais de 01(um) ano, com a comorbidade que o mesmo já apresenta, seria impor a ele, risco de morte a ficar se deslocando de hospital em hospital para fazer cotações. E desta feita, ser submetido a risco desnecessário de contaminação por covid-19.

A própria OMS e demais órgão de vigilância sanitária e de saúde, recomendam que somente devem ser procurados hospitais, em caso de



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

extrema urgência. Este é um protocolo de segurança para combate do avanço da pandemia.

Portanto, entendemos que de fato, resta configurado caso de inviabilidade de competição. Seria de uma crueldade e desumanidade profunda que critérios técnicos fossem valorados e se sobrepusessem à vida e à saúde desta maneira. Não se pode olhar o cidadão de maneira tão fria e indiferente, como se fossem simplesmente uma estatística ou números.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação e competição em virtude da peculiaridade da impossibilidade de deslocamento do paciente para vários hospitais e no fato de que a demora na resolução do caso, impõe o risco de cegueira total ao já referido usuário. O que retira do administrador público, a obrigatoriedade de promover o certame licitatório.

A medida portanto, é legal, moral, cristã e a única possível sem que que riscos graves, de natureza irreversível sejam impostos a paciente, em razão do excesso de rigor na aplicação severa de diplomas legais que não se prestam para este fim. Outrossim, em que pese visarem proteger a coisa pública, a própria coisa pública só se tutela e se presta, para atender o seu cidadão, lhe resguardando além de obrigações, principalmente direitos. E a vida e saúde são, indiscutivelmente são os principais deles.

Não obstante a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação(...)*”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).

Para Hely Lopes Meirelles, “*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

*[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº8.666/93, art.255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.*

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, vez que se trata de caso de risco irreversível ao usuário do SUS, que pode ser agravado por risco morte em caso de contrariedade do protocolo de combate ao covid-19, se o paciente fosse se deslocar entre vários hospitais distintos para pegar cotações e assim, estivesse exposto deliberadamente ao contágio por corona. Todos, fatores que inviabilizam a competição. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colacionadas acima, apresentam permissivo legal o qual autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

*Ex positis*, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da presente inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 26 de maio de 2021.

---

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561